

A FIXAÇÃO DA DATA-BASE EM DECISÃO DE SOMA DE PENAS QUE DETERMINA A REGRESSÃO DE REGIME: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E O ACÓRDÃO PROFERIDO NA PROAFR NO RESPE 1.753.509/PR.

Ana Helena Koettker de Souza Wagner¹

RESUMO

Objetivo: O artigo analisa a divergência jurisprudencial sobre a fixação da data-base em decisões de soma de penas que determinam a regressão de regime, comparando o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) com o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na ProAfr no REsp 1.753.509/PR.

Metodologia: Adota-se abordagem jurídico-comparativa e qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise documental e estudo de precedentes judiciais. Examina-se o efeito vinculante do precedente e sua aplicação prática nas decisões do TJSC.

Resultados: Constatou-se que o entendimento majoritário do TJSC, ao manter a data-base na progressão de regime anterior, contraria a ratio decidendi do precedente, gerando excesso de execução e violação dos princípios da legalidade, pro homine e da dignidade humana.

Conclusões: Defende-se que a data-base deve ser fixada na última prisão ou falta grave, garantindo coerência com o princípio da legalidade, o respeito aos direitos humanos e a uniformização da jurisprudência.

Palavras-chave: Execução penal; Soma de penas; Regressão de regime; Data-base; Princípio pro homine.

Artigo submetido em: 28 de julho. 2025

Aceito em: 08 de setembro. 2025

Diretora da Revista Eletrônica e Publicações da ESA OAB/SC

Profa. Dra. Elizete Lanzoni Alves

Escola Superior De Advocacia (ESA-OAB/SC), Santa Catarina.

DOI: <https://doi.org/10.37497/rev.jur.oab-sc.v5iset..99>

¹Analista Jurídica no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, lotada na Vara Regional de Execuções Penais de Curitiba e Mestranda do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito (UFSC), Santa Catarina, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-4605-2697> Email: anaksouza1987@gmail.com

THE ESTABLISHMENT OF THE REFERENCE DATE IN SENTENCE AGGREGATION DECISIONS THAT DETERMINE REGIME REGRESSION: A COMPARATIVE ANALYSIS OF THE CASE LAW OF THE COURT OF JUSTICE OF SANTA CATARINA AND THE JUDGMENT ISSUED IN PROAFR IN RESP 1.753.509/PR

ABSTRACT

Objective: This article analyzes the jurisprudential divergence regarding the establishment of the reference date in sentence aggregation decisions determining regime regression, comparing the case law of the Court of Justice of Santa Catarina (TJSC) with the judgment issued by the Superior Court of Justice (STJ) in ProAfr in REsp 1.753.509/PR.

Methodology: A comparative and qualitative legal approach is adopted, based on literature review, document analysis, and the examination of judicial precedents. The study assesses the binding effect of the precedent and its practical application by the TJSC.

Results: The findings reveal that the TJSC's prevailing interpretation, which maintains the reference date from a prior regime progression, contradicts the ratio decidendi of the binding precedent, resulting in unlawful execution extensions and violations of legality, pro homine, and human dignity principles.

Conclusions: The article concludes that the reference date should be based on the last imprisonment or disciplinary infraction, ensuring consistency with legality, human rights, and jurisprudential coherence.

Keywords: Penal Execution; Sentence Aggregation; Regime Regression; Reference Date; Pro Homine Principle.

INTRODUÇÃO

A Execução Penal tem por objetivo “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984), por meio de um sistema progressivo de cumprimento de pena, o qual se inicia no regime mais rigoroso e evolui para o menos rigoroso, mediante o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei n. 7.210/1984.

Nesse contexto, o tema da data-base para a progressão de regime assume extrema relevância, pois é ela quem define o marco inicial para a contagem do requisito objetivo para a progressão de regime. Sua alteração, portanto, influencia diretamente no cálculo do benefício, antecipando ou postergando o ingresso no regime intermediário.

Embora em caso de condenação única inexista divergência jurídica sobre qual deve ser o marco inicial para a progressão de regime, o mesmo não se pode falar no caso de mais de uma condenação que sejam somadas pelo Juízo da Execução e nas quais tenha havido regressão de regime.

Com efeito, é possível perceber no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina duas principais correntes sobre o tema: i) data-base segue imutável na soma de penas, de modo que ela poderá ser fixada na última prisão, última progressão ou última falta grave (no que ocorrer por último); ii) data-base será fixada na última prisão ou última falta grave, desconsiderando a progressão de regime anterior à soma.

A divergência é compreensível. Em que pese tenha havido importantes avanços doutrinários e jurisprudenciais, fato é que a Execução Penal no Brasil tem gerado insegurança jurídica entre os que trabalham com o Direito, cujas causas acredita-se que possam ser atribuídas aos seguintes fatores: **i)** falta de legislação adequada e atualizada; **ii)** ausência de debate doutrinário aprofundado sobre questões práticas e relevantes da execução penal; **iii)** dificuldade ou falta de acesso à justiça dos presos e **iv)** pouca utilização pelos Tribunais dos instrumentos jurídicos existentes para padronizar entendimentos judiciais, como o Sistema de Precedentes previsto no Código de Processo Civil (CPC) (Brasil, 2015a).

Somado a isso, no caso específico da fixação da data-base em soma de penas, observa-se que a divergência encontrada entre os julgadores se deve também pela não observância da *ratio decidendi* da Proposta de Afetação (ProAfr) no Recurso Especial n. 1.753.509/PR, que será objeto de estudo a seguir.

Diante desse cenário, busca-se com o presente artigo propor uma solução para a divergência encontrada que permita trazer estabilidade e coerência nas decisões judiciais e segurança jurídica para os apenados e aqueles que trabalham com o Direito, tendo em vista o princípio *pro homine* e a necessidade de se garantir um cumprimento da pena justo e equitativo.

Com esse objetivo em vista, no primeiro capítulo, explicitar-se-á a divergência entre a *ratio decidendi* do acórdão proferido na ProAfr no Recurso Especial n. 1.753.509/PR e o entendimento aplicado pela maioria das Câmaras julgadoras do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, analisando o acórdão proferido e comparando-o com as decisões proferidas pelas Câmaras Criminais.

Em seguida, far-se-á uma análise objetiva do tema, ou seja, quanto ao requisito objetivo para progressão de regime conforme um e outro entendimento, demonstrando, em termos práticos, os desdobramentos do entendimento hoje vigente no Tribunal e o que se entende mais adequado.

Após, será realizada uma análise subjetiva sobre a temática, destacando-se o efeito vinculante do precedente em estudo; a necessidade de interpretar as normas jurídicas da forma mais favorável àquele que tem o direito restringido e também sob a perspectiva dos princípios jurídicos nacionais aplicáveis ao caso e princípio *pro homine*, este previsto na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil no ano de 1992 por meio do Decreto n. 678/1992. Por fim, será feita uma breve análise do tema com base no Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347

Para tanto, adotar-se-á o método indutivo, partindo-se dos fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no ProAfr no Recurso Especial n. 1.753.509/PR e aplicando-o aos casos submetidos a julgamento no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

1 *Ratio decidendi* do acórdão proferido na ProAfr no Recurso Especial n. 1.753.509/PR e o entendimento aplicado pela maioria das Câmaras julgadoras do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

A soma de pena na execução está prevista no art. 111 da Lei de Execução Penal (LEP) que prevê:

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. (Brasil, 1984).

A lei, como se vê, nada dispõe sobre a fixação da data-base na decisão de soma de penas que implica em regressão de regime, evidenciando, assim, a lacuna legislativa e que vem causando a divergência jurisprudencial aqui explanada.

Do mesmo modo, a doutrina não tem estudado o assunto com profundidade, apenas transcrevendo, de forma genérica, a decisão proferida no precedente.

Ocorre que a questão não é tão simples como parece.

Tendo em vista que na soma de penas privativas de liberdade há alteração do *quantum* da pena em execução com possível modificação do regime de cumprimento da reprimenda, deve o magistrado estabelecer qual deve ser o marco para a progressão, mantendo-o igual ou fixando uma nova data para início da contagem do requisito objetivo para progressão.

Durante muito tempo, prevaleceu o entendimento de que a data-base no caso de nova condenação durante o resgate da reprimenda deveria ser fixada na data do trânsito em julgado da condenação superveniente.² A matéria, inclusive, foi bastante analisada no acórdão do ProAfr no Recurso Especial n. 1.753.509/PR (Brasil, 2018a), sendo desnecessária maiores digressões aqui.

Contudo, após o julgamento do referido precedente, analisado em procedimento de demandas repetitivas, foi decidido que não há previsão legal, firmando-se a tese de que “a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios” (Brasil, 2018a).

Ensina Fredie Didier Junior (2016, p. 454) que o precedente é composto por: “a) circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; b) tese ou princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório; c) argumentação jurídica em torno da questão.”

Infere-se do ProAfr no Recurso Especial n. 1.753.509/PR (Brasil, 2018a) que a *ratio decidendi* do julgado foi a impossibilidade de se fixar a data-base na data do trânsito em julgado da condenação superveniente a fim de evitar que o período preso no regime fechado seja desconsiderado na soma de penas. Nesse sentido:

É imperioso consignar que a alteração da data-base, em razão da superveniência do trânsito em julgado de sentença condenatória, procedimento que não possui respaldo legal e é embasado apenas na regressão de regime, implica conjuntura incongruente, na qual o condenado que já havia progredido é forçado a cumprir lapso superior

² No Supremo Tribunal Federal (STF) temos os seguintes julgados: HC 330.036/MG (Brasil, 2015b) e HC 101.023/RS (Brasil, 2010). No Superior Tribunal de Justiça (STJ), destaca-se o AgRg no HC 269.154/MG (Brasil, 2013).

àquele em que permaneceu em regime mais gravoso para que novamente progrida. (Brasil, 2018a, p. 14)

Além disso, analisando o acórdão proferido no ProAfr no Recurso Especial n. 1.753.509/PR observa-se que a circunstância de fato que embasou a controvérsia foi extraída de decisões que haviam fixado a data-base no **trânsito em julgado da condenação superveniente**. Essa, pois, frise-se, era a circunstância fática do precedente gerado e que ensejou a criação da tese de que “a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios” (Brasil, 2018a).

Portanto, não foi considerado nem foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) decisões em que o último marco interruptivo era a data da progressão ao regime semiaberto.

Não obstante, verifica-se que o precedente estabelecido no Tema 1006 proferido pelo STJ tem sido aplicado *indistintamente* pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que tem utilizado a tese firmada (“a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios” – Brasil, 2018a) para **imobilizar** a data-base *desconsiderando o tempo de prisão no regime fechado* ao **manter** a data-base na **data da última progressão de regime** quando há regressão na soma (o que justamente foi vedado pelo Tema 1006 – a desconsideração do tempo já cumprido no regime fechado).

Como se verá a seguir, durante o período de 1 ano (de 01/05/2024 a 01/06/2025) a matéria foi apreciada em diversas oportunidades, por todas as cinco Câmaras de Direito Criminal. Em análise às referidas decisões, observa-se que no ano de 2024 havia uma maior divergência entre as Câmaras. Porém, a partir de 2025, o entendimento parece ter se alinhado entre os órgãos julgadores no sentido de que a soma não enseja alteração de data-base e, assim, a progressão de regime anterior à soma deve ser mantida como data-base mesmo em caso de regressão, com exceção de alguns julgados da Terceira e da Segunda Câmara Criminal.

O Quadro 1 evidencia a celeuma em questão:

Quadro 1 – Resumo das decisões proferidas pelas Câmaras com competência em execução penal no Tribunal de Justiça de Santa Catarina na fixação de data-base em soma de penas quando há regressão de regime, no período de 01/05/2024 a 01/06/2025

SOUZA WAGNER, A. H. K. de. A fixação da data-base em decisão de soma de penas que determina a regressão de regime: uma análise comparativa da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o acórdão proferido na PROAFR no RESPE 1.753.509/PR.

	Agravo de Execução	Câmara Julgadora	Conclusão do julgamento	Data do Julgamento
1	8000014-11.2025.8.24.0038	Quarta Câmara Criminal	Data-base fixada na última prisão, última falta grave ou última progressão, o que ocorrer por último	27/02/2025
2	8000219-37.2024.8.24.0018	Quarta Câmara Criminal	Data-base fixada na última prisão ou última falta grave, desconsiderando a progressão ao regime semiaberto	20/06/2024
3	8000406-67.2023.8.24.0022	Primeira Câmara Criminal	Data-base fixada na última prisão, última progressão ou última falta grave, o que ocorrer por último	16/04/2025
4	8000220-22.2024.8.24.0018	Quinta Câmara Criminal	Data-base fixada no início do resgate da pena restritiva de direito convertida em PPL	06/06/2024
5	8000033-03.2025.8.24.0075	Quinta Câmara Criminal	Data-base fixada na última prisão, última progressão ou última falta grave, o que ocorrer por último	20/03/2025
6	8000584-16.2023.8.24.0022	Quinta Câmara Criminal	Data-base fixada na última prisão ou última falta grave, desconsiderando a progressão ao regime semiaberto	27/06/2024
7	8000175-69.2025.8.24.0022	Terceira Câmara Criminal	Data-base fixada na última prisão, falta grave ou progressão de regime (no caso, foi fixada na progressão ao regime aberto)	13/05/2025
8	8001407-95.2024.8.24.0008	Terceira Câmara Criminal	Data-base fixada na última prisão ou última falta grave, desconsiderando a progressão ao regime semiaberto	11/03/2025
9	8001577-37.2024.8.24.0018	Segunda Câmara Criminal	Data-base fixada na última prisão, última progressão ou última falta grave, o que ocorrer por último	24/02/2025
10	8000146-14.2024.8.24.0035	Segunda Câmara Criminal	Data-base fixada na última prisão ou última falta grave, desconsiderando a progressão ao regime semiaberto	14/01/2025

Nota: acórdãos proferidos pelas Câmaras que possuíam o mesmo entendimento dos citados na tabela não foram mencionados. Escolheu-se, portanto, um acórdão de cada Câmara Criminal para representar o

posicionamento adotado e, se no mesmo órgão julgador foram identificadas decisões diferentes, as duas foram citadas na tabela.

Ocorre que a manutenção da data-base na data da progressão ao regime semiaberto fere os princípios da legalidade e *pro homine*, além de ofender à dignidade dos presos que, quando sujeitos a esse entendimento, permanecem mais tempo no regime fechado do que o devido e em condições normalmente degradantes, como as que se verifica, no geral, nas unidades prisionais.

2 Análise objetiva da manutenção da data-base na progressão de regime em caso de soma de penas que implica regressão de regime

A fim de evidenciar a diferença prática para o apenado na adoção de um ou outro posicionamento, realizar-se-á um cálculo de progressão de regime, com dados fictícios, utilizando-se a forma de cálculo do Sistema de Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), sistema adotado nacionalmente, salvo o Estado de São Paulo.

2.1 1ª Hipótese: previsão de progressão de regime mantendo-se a data-base na progressão de regime em caso de soma de penas que implica regressão de regime por crime anterior à condenação (entendimento adotado pela maioria das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina)

Caso hipotético inicial:

- Pena imposta ao apenado 12 anos;
- Fração exigida para progressão: $\frac{1}{6}$ (2 anos);
- Prisão inicial: 01/01/2020.

Fórmula para progressão de regime:

- Penal total - (menos) pena cumprida até a DB = pena restante na DB * (vezes) fração exigida para progressão de regime.

Caso concreto (progressão ao semiaberto)

- 12 anos - 0 anos = 12 anos * $\frac{1}{6}$ = 2 anos (requisito objetivo para progressão ao SA)
- 2 anos contados de 01/01/2020 (DB) = **01/01/2022**.

Porém, após 01/01/2022, sobreveio nova condenação à pena de 1 ano por crime anterior à execução. Vejamos como se dará a progressão de regime:

Novo cálculo de progressão ao semiaberto

- 13 anos - 2 anos = 11 anos * $\frac{1}{6}$ = 1 ano 10 meses (requisito objetivo para progressão ao SA)
- 1 ano 10 meses contados de 01/01/2022 (DB) = **31/10/2023**.

2.2 2ª Hipótese: previsão de progressão de regime fixando-se a data-base na última prisão em caso de soma de penas que implica regressão de regime por crime anterior à execução

Caso concreto (progressão ao semiaberto)

- 12 anos - 0 anos = 12 anos * $\frac{1}{6}$ = 2 anos (requisito objetivo para progressão ao SA)
- 2 anos contados de 01/01/2020 (DB) = **01/01/2022**.

Porém, após 01/01/2022, sobreveio nova condenação à pena de 1 ano. Vejamos como se dará a progressão de regime:

Novo cálculo de progressão ao semiaberto

- 13 anos - 0 anos = 13 anos * $\frac{1}{6}$ = 2 anos 2 meses (requisito objetivo para progressão ao SA)
- 2 anos 2 meses contados de 01/01/2020 (DB) = **28/02/2022**.

Como se observa, a forma de cálculo adotada pelo Tribunal de Justiça prorroga a progressão ao regime semiaberto e desconsidera todo o tempo de prisão já cumprido no regime fechado, o que é vedado, inclusive pelo art. 111 da LEP que prevê que a “detração” deve ser considerada na soma de penas.

Com efeito, no primeiro cálculo, o condenado permanece no regime fechado **2 anos** ($\frac{1}{6}$ de 12 anos) e depois mais **1 ano 10 meses** ($\frac{1}{6}$ sobre 11 anos), os quais são contados (e aqui é o ponto prejudicial) da progressão ao regime semiaberto (01/01/2022). O condenado totalizará, portanto, **3 anos 10 meses de regime fechado**, ou seja, *quantum* maior do que $\frac{1}{6}$ da pena total de 13 anos (que corresponderia a 2 anos 2 meses), que seria o total cumprido caso, hipoteticamente, as condenações fossem cumpridas separadamente.

Já no segundo cálculo, verifica-se que a progressão será prorrogada de forma **proporcional** à nova pena adicionada no cálculo. Então, se no cálculo inicial a progressão

estava prevista para 01/01/2022, com a nova pena de 1 ano a progressão ocorrerá em 28/02/2022, ou seja, 2 meses depois, o que corresponde justamente a $\frac{1}{6}$ da pena nova de 1 ano.

Inferese, portanto, que a forma de cálculo ora proposta atende, de um lado, a necessidade de não se desconsiderar o tempo já cumprido em regime fechado em relação às condenações que já estavam em execução e, de outro, observa a necessidade de se cumprir certo lapso de tempo em relação à condenação superveniente.

3 Análise jurídica da manutenção da data-base na progressão de regime em caso de soma de penas que implica regressão de regime

3.1 Efeito vinculante do precedente contido no ProAfr no Recurso Especial n. 1.753.509/PR

Conforme se extrai do acórdão proferido no ProAfr no Recurso Especial n. 1.753.509/PR, os dois principais fundamentos jurídicos para vedar a fixação da data-base no trânsito em julgado da condenação superveniente são i) a ausência de previsão legal para tanto e ii) evitar a manutenção do apenado em regime fechado por mais tempo do que o devido. Vejamos:

VI. Conclusão Por tanto, assim como já delimitado no julgado do REsp n. 1.557.461/SC, é preciso ressaltar que a unificação de nova condenação definitiva já possui o condão de recrudescer o *quantum* de pena restante a ser cumprido pelo reeducando; logo, a alteração da data-base para concessão de novos benefícios, a despeito da ausência de previsão legal, configura excesso de execução, com base apenas em argumentos extrajurídicos. O período de cumprimento de pena desde o início da execução ou desde a última infração disciplinar não pode ser desconsiderado, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta grave. (Brasil, 2025, p. 22/24).

Conforme Fredie Didier Junior (2016, p. 460), a *ratio decidendi* são “os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão [...] as razões de decidir do precedente é que operam a vinculação; extrai-se da *ratio decidendi*, por indução, uma regra geral que pode ser aplicada a outras situações semelhantes.”

Sendo assim, não é possível extrair do referido precedente conclusões que vão de encontro à *ratio decidendi* do acórdão que é justamente vedar a desconsideração do tempo de prisão em regime fechado já cumprido pelo sentenciado e exigir prévia disposição em lei para adoção de interpretações que prejudicam aqueles que se encontram privados da sua liberdade.

Dessa forma, embora o caso prático sob análise no ProAfr no Recurso Especial n. 1.753.509/PR tenha mencionado especificamente o “trânsito em julgado da condenação” superveniente como marco para progressão, o mesmo raciocínio pode ser aplicado para qualquer outro fator que não seja a prisão ou última falta grave.

A norma consta, inclusive, da ementa do acórdão proferido no ProAfr no Recurso Especial n. 1.753.509/PR:

2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, *a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar*, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, **configura excesso de execução**. (Brasil, 2018a, grifo nosso).

A propósito, em decisão recente proferida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça negou-se provimento ao Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 964025, interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que almejava restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça que, sob argumento de aplicação do Tema 1006, fixou a data-base na progressão de regime. Infere-se do referido Habeas Corpus a concessão de ordem pelo STJ para restabelecer a decisão do Juiz da Vara de Execuções Penais de Blumenau, determinando a última prisão fosse estabelecida como data-base, desconsiderando, portanto, a progressão de regime anterior à soma (BRASIL, 2025).

Está se falando aqui do “efeito vinculante” do precedente contido no ProAfr no Recurso Especial n. 1.753.509/PR, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, que vincula e obriga os órgãos jurisdicionais e impede que decisões contrárias a ele sejam adotadas.

3.2 Interpretação das normas jurídicas em caso de lacuna

Como visto acima, o ordenamento jurídico brasileiro nada dispõe sobre a fixação da data-base em decisão de soma de penas, de modo que configurada está uma lacuna, aqui entendida como a falta de uma regra não deixada ao “espaço livre do Direito” e que deveria existir na norma (1983, p. 450).

Em se tratando de uma lacuna patente, como a que está se analisando, Karl Larenz ensina que a integração deve ocorrer, na maior parte das vezes, por meio da analogia ou do recurso a um princípio ínsito na lei, atentando-se aos fins e ideias fundamentais da lei, isto é, à *ratio legis* (1989, p. 461/462).

Em análise à Lei de Execução Penal, observa-se que a fixação de nova data-base durante a execução da pena está prevista para duas hipóteses: *i*) progressão de regime, conforme exposição de motivos da Lei de Execução Penal e *ii*) como forma de sancionamento ao detento que pratica uma falta grave (art. 112, § 6º).

Portanto, infere-se da norma que, com exceção da hipótese indicada no item “i”, a medida (fixação de nova data-base) possui caráter sancionatório, prejudicial, destarte, ao sentenciado. Em consequência, para ser reajustada/mantida em seu desfavor deve haver expressa previsão legal, por força de princípios constitucionais incidentes na execução penal, conforme item a seguir estudado.

Além disso, o artigo 111 da Lei de Execução Penal dispõe que em caso de somas de pena será observada a detração, ou seja, o tempo de prisão cautelar deve ser considerado pelo magistrado.

Assim, é possível concluir que, embora o legislador não tenha previsto especificamente a situação sob exame, a decisão de somas penas na qual é estabelecido o *quantum* em execução e a pena remanescente, bem como fixada a nova data-base para progressão de regime, quando implicar regressão de regime, não pode desconsiderar a detração e deve considerar que a fixação da data-base tem caráter sancionatório.

Ocorre que a manutenção do marco interruptivo na data da progressão de regime, em caso de regressão, implica em situação diametralmente oposta à intenção do legislador, pois desconsidera o período preso cautelarmente, fazendo com que o condenado tenha que cumprir novo requisito objetivo - não a partir da última prisão ou

última falta grave - mas a partir da progressão de regime deferida em relação às condenações que já se encontravam em execução.

O período eventualmente preso, neste caso, pouco importará, pois, como dito, o detento terá que cumprir novo requisito a partir da progressão de regime concedida nos autos.

Diante desse cenário e, em atenção às normas existentes sobre a matéria na LEP, é possível concluir que a melhor solução para o caso é desconsiderar a progressão de regime no caso de soma de penas em que há regressão de regime, retroagindo ao status jurídico anterior do processo, em que data-base foi fixada na última prisão ou última falta grave.

3.3 Princípios constitucionais aplicáveis

Leciona Renato Marcão (2021, p. 41) que “afirmar a natureza jurisdicional da execução penal implica admitir sua sujeição aos princípios e garantias constitucionais incidentes”, dentre os quais a legalidade, previsto no art. 5º, incisos II e XXXIX, da Constituição Federal.

Assim, todos aqueles condenados à pena privativa de liberdade e que possuem, por conseguinte, o direito de liberdade restringido, estão protegidos pelo princípio da legalidade, que segundo o art. 5º, inciso II e XXXIX, da Constituição Federal prevê que: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” e “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Brasil, 1988). Dessa forma,

[...] quando se afirma que a legalidade deve ser obedecida na execução, um dos aspectos mais importantes diz respeito à restrição de direitos. **Os direitos da execução da pena que enumeram os requisitos para concessão somente poderão possuir algum tipo de restrição quando previstos em lei.** Não pode o magistrado utilizar-se de sua suposta discricionariedade para restringir ou negar um benefício ou direito com base em entendimentos próprios sobre a finalidade do instituto ou merecimento do beneficiário [...]. **Isto quer dizer que, não havendo expressamente em lei a previsão de um requisito, não pode o juiz exigí-lo e que, em havendo, caso seja dúbio, deverá prevalecer a posição mais favorável ao preso.** (Brito, 2025, p. 76, grifo nosso).

No caso sob exame, observa-se que não há previsão legal da qual se possa inferir que, em caso de *regressão* de regime, a data-base deve ser mantida na data da progressão de regime anterior à soma.

Além da falta de previsão no ordenamento jurídico brasileiro, o entendimento adotado pela maioria das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina é mais prejudicial ao apenado, pois restringe por mais tempo o acesso à liberdade, direito este fundamental, assegurado pela Constituição Federal pelo art. 5º, *caput*, e que só admite restrição, como visto acima, mediante lei que lhe seja prévia.

3.4 Regras internacionais de Direitos Humanos

Para além da vinculação obrigatória do precedente no âmbito nacional e da incidência dos princípios constitucionais, é possível analisar o fato sob a ótica dos Direitos Humanos, no plano internacional.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil no ano de 1992 por meio do Decreto n. 678/1992, dispõe que ninguém será mantido encarcerado de forma arbitrária, “salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas” (Brasil, 1992, art. 7º).

Com isso, observa-se que o encarceramento deve observar de forma estrita às leis vigentes no país, evitando-se excesso de execução. Nesse sentido, ensinam Flávia Piovesan e Juliana Cunha Cruz (2021) que:

O princípio *pro persona*, também chamado princípio pró ser humano ou princípio *pro homine*, estabelece que, em casos de omissão, conflito normativo ou dúvida interpretativa, deve-se adotar a interpretação mais abrangente do direito estabelecido, ou seja, aquela que oferece a maior proteção ao titular de direito. Uma das consequências do princípio *pro persona* é a primazia da norma mais favorável. Isto é, quando houver duas normas de direitos humanos sobre a mesma matéria, deve prevalecer aquela que estabelece o maior grau de proteção ao direito em questão. (Piovesan; Cruz, 2021, p. 52).

3.5 Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro

A análise da celeuma trazida neste artigo não pode desconsiderar também o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347, na qual se declarou a “violação generalizada e sistemática de direitos fundamentais dos detentos” (Brasil, 2015c).

Sendo assim, é incabível a perpetuação de qualquer interpretação judicial que, sem previsão legal, mantenha as pessoas presas por mais tempo do que o cabível, sob pena de contribuir-se para a “cultura do encarceramento”, a qual, inclusive, tem sido reiteradamente combatida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Dessa forma, torna-se importante a revisão do entendimento que tem prevalecido em Santa Catarina a respeito do tema a fim de adequá-lo aos princípios nacionais e internacionais, contribuindo, assim, para uma execução mais justa.

CONCLUSÃO

Diante desse cenário, seja do ponto de vista objetivo seja do ponto de vista subjetivo, torna-se importante a revisão do entendimento que tem prevalecido em Santa Catarina a respeito do tema, reconhecendo-se a existência de uma lacuna que deve ser integrada com base nos princípios aplicáveis e, tendo em vista, à *ratio legis* da Lei de Execução Penal.

A solução proposta, isto é, a desconsideração da progressão de regime como data-base em decisão de soma de penas que implica regressão de regime atende, como visto, aos princípios nacionais e internacionais incidentes na Execução Penal e contribui para uma execução mais justa e em conformidade com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça que veda a “a cultura do encarceramento”.

A argumentação acima exposta, porém, não se aplica no caso da soma de penas em que o apenado está no regime semiaberto e não há regressão. Nessa hipótese, é totalmente possível e adequado que a data-base seja mantida na data da progressão de regime, pois em relação às condenações em execução o apenado já atingiu o requisito objetivo para progressão ao regime semiaberto e, a partir de então, terá que cumprir o

requisito objetivo para progredir ao regime aberto juntamente com o requisito objetivo da nova condenação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **ProAfr no Recurso Especial n. 1.753.509/PR**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 18 dez. 2018a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Recurso Especial n. 1.753.512/PR**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 25 set. 2018b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **AgRg no HC 964025/SC**. Relator: Min. Sebastião Reis Junior. Brasília, DF, 31 mar. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202404503490&dt_publicacao=31/03/2025/. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **HC 269.154/MG**. Relator: Og Fernandes. Brasília, DF, 1 ago. 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **HC 101.023/RS**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 9 mar. 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (5. Turma). **HC 330.036/MG**. Relator: Min. Gurgel de Faria. Brasília, DF, 4 nov. 2015b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **ADPF nº 347**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 set. 2015c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRITO, Alexis de Couto. **Execução penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil, teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. 2. ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 18. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia Cunha. **Curso de direitos humanos: sistema interamericano**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.